



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13220/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO
ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01983/ 2017

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

TERESINHA DE SOUSA CAVALCANTI	Vitalícia
--------------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **LAPLACE NUNES CAVALCANTI**

1.2.2. Matrícula: **70-1**

1.2.3. Cargo: **Procurador**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **05/02/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 06/02/2010**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, João Bosco Teixeira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 62/63) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 08.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 19/21, pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências no sentido de providenciar o envio da cópia do Acórdão que concedeu registro à aposentadoria do ex-servidor falecido. No caso do processo de aposentadoria não ter sido remetido para análise, a presente pensão deverá aguardar o julgamento daquele benefício, tendo em vista que o exame da legalidade da pensão depende da legalidade do ato aposentatório. E ainda, providenciar a retificação da Portaria P nº 094 (fls. 08), em relação ao nome da beneficiária.

Na primeira análise de defesa (fls. 32/33) a Unidade Técnica de Instrução concluiu novamente pela necessidade de notificação da autoridade competente para apresentar os esclarecimentos em relação ao benefício de aposentadoria do ex-servidor inativo falecido.

A Auditoria, no relatório de fls. 40/42, sugeriu a baixa re resolução e entendeu necessária a nova notificação do Gestor da PBPREV para apresentar a comprovação de que o servidor faleceu quando estava em atividade ou prestar os esclarecimentos em relação do benefício de aposentadoria do ex-servidor inativo falecido.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 16:02



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO